

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL
ALTA FLORESTA D'OESTE
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N. 023/2026

PROPOSIÇÃO: Denominação de Unidade Básica de Saúde

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

*“DENOMINA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
LOCALIZADA NO BAIRRO CIDADE ALTA COM
O NOME DONA JUDITH FATONI
RODRIGUES”*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como finalidade denominar a Unidade Básica de Saúde do Bairro Cidade Alta como “DONA JUDITH FATONI RODRIGUES”, em homenagem a cidadã com relevantes serviços prestados à comunidade local.

A Proposição está instruída com a MENSAGEM N° 23/2026, contendo a biografia da homenageada.

Em síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O projeto está instruído com a MENSAGEM N° 23/2025, contendo biografia e a intenção de prestar homenagem, ante a demonstração da homenageada possuir bom conceito social e relevantes serviços prestados ao Município de Alta Floresta D'Oeste - RO.

A atribuição de nome a bem público deve observar os princípios da Administração Pública, especialmente a impessoalidade.

Nesse contexto, a vedação mais recorrente diz respeito à homenagem a pessoas vivas, como forma de evitar promoção pessoal.

No caso concreto, foi esclarecido que a homenageada é falecida, o que afasta o principal óbice material.

Palácio Claudomiro Neves da Silva

Avenida Bahia, n. 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste-RO
www.altaflorestadoeste.ro.leg.br / juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br



Além disso, a justificativa aponta vínculo relevante da homenageada com a comunidade, o que confere legitimidade simbólica ao ato.

Assim, não há violação aos princípios constitucionais.

2.1. Competência e iniciativa

A matéria do projeto em questão é de interesse local, de acordo com o estabelecido no art. 30, I, da Constituição Federal.

Importante consignar que a disciplina normativa estabelece que é comum aos poderes Executivo e Legislativo a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, uma vez que cuida-se de matéria de interesse estritamente local.

Assim, a competência legislativa é legítima e regularmente exercida.

O projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, mostrando-se adequado sob o prisma da organização administrativa.

Logo, não se identifica vício de iniciativa.

2.2. Técnica legislativa

O projeto apresenta estrutura simples e adequada, com cláusula de denominação e vigência.

Verifica-se, a necessidade de ajuste formal quanto à uniformidade do nome da homenageada, uma vez que existe divergência ortográfica no nome "JUDITH" do art. 1º e "JUDITH" da ementa e mensagem.

Trata-se de vício formal sanável, recomendando-se a correção antes da aprovação final.

3. CONCLUSÃO

Ressalte-se que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não tem força vinculante e não substitui o parecer das Comissões Permanentes.

O Projeto de Lei demonstra viabilidade em sua essência, opina-se pelo prosseguimento para análise e deliberação das comissões permanentes desta Casa de Leis, recomendando-se a correção indicada no item 2.2. antes da aprovação final.

É o parecer.

Alta Floresta D'Oeste, RO, 20 de março de 2026.



Jeferson Fabiano Delfino Rolim
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RO 6.593 / Matrícula 398